

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PSB)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº 1511/2013

Ofício nº 738 - SJ/TJRN

Natal, 31 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Dr. Ricardo José Meirelles da Motta

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN

Assunto: **Remessa de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado**

SENHOR PRESIDENTE,

Para o conhecimento de Vossa Excelência, remeto-lhe cópia xerografada extraída do acórdão dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.002482-5**, Relator Des. João Rebouças, julgado por este Tribunal de Justiça em Sessão do Tribunal Pleno do dia dez de abril de dois mil treze, tendo como Requerente(s): **Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** e Requerido(s): **Estado do Rio Grande do Norte e outro**, bem como da certidão de trânsito em julgado, de fis. 321-332 e 337.

Respeitosamente,

VALKÍRIA LUCENA DE MACEDO GUEDES
Secretária Judiciária

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.002482-5.

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Requerido: Estado do Rio Grande do Norte.

Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros.

Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Procuradora: Dra. Rita das Mercês Reinaldo.

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LCE Nº 270/04. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA ASSUNÇÃO DO CARGO DE DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE QUE O DELEGADO SEJA MEMBRO ELEITO DO CONSEPOL, SEJA MAIOR DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE IDADE E EXERÇA MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS PERMITIDA UMA ÚNICA RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES INCONSTITUCIONAIS À DISCRICIONARIEDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. RESTRIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 90, §1º, DA CE. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LÓGICO E NORMATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO E FIXAÇÃO DE MANDATO QUE NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEA À NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional as expressões "para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma única recondução" e "dentre os membros do CONSEPOL", contidas no art. 13, caput e §1º, bem como as restrições previstas no art. 14, caput, consistentes nos trechos "maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade" e "dentre os delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)", todos da Lei Complementar

Estadual nº 270/04, por ofensa a preceitos e princípios da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a declaração de inconstitucionalidade de trechos dos arts. 13, caput e §1º, e 14, caput, da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Em suas razões, relata que o ato de nomeação do Delegado Geral da Polícia Civil pelo Chefe do Poder Executivo Estadual é restrito pela escolha a um dos membros integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil - CONSEPOL, o qual possui, dentre membros de outras classes da carreira, somente 9 (nove) delegados da Classe Especial eleitos diretamente pelo Colegiado de Delegados de Polícia - CODEPOL.

Alega que tal condicionante não encontra amparo na Constituição Estadual, a qual tão somente exige que o aludido cargo seja preenchido por um delegado de carreira ocupante da última classe, nos termos do art. 90, §1º, da aludida Carta Estadual, acarretando o dispositivo atacado em restrição maior do que a prevista pela norma paradigma.

Assevera, ainda, que o art. 14, caput, do diploma legal contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, posto que condiciona o exercício do cargo de Delegado Geral da Polícia Civil para aqueles com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, impondo novamente, restrição não prevista na Constituição Estadual.

Afirma, também, que a parte final do art. 13, caput, da norma atacada, não guarda conformidade com a Carta Estadual, porquanto o dispositivo combatido estipula mandato de 02 (dois) anos para o Delegado Geral da Polícia Civil, ao passo que o instituto do mandato é inapropriado para regulamentar o cargo referido, vez que este, segundo o art. 90, §5º, da Constituição Estadual, é subordinado ao Governador do Estado, que possui discricionariedade para exonerá-lo, à semelhança dos demais cargos comissionados existentes.

Destaca que o lapso temporal de 02 (dois) anos fixado para o cargo, ainda que permitida uma recondução, viola a relação de subordinação constitucionalmente prevista, haja vista que em caso de reeleição do Chefe do Executivo Estadual, não haveria possibilidade de permanência do Delegado Geral da Polícia Civil que já houver completado os 04 (quatro) anos de exercício no cargo, em virtude de ambos possuírem mandatos com interregno temporal divergente.

Ao final, requer que seja declarada a inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 13, caput e §1º, traduzidas nas expressões "para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma recondução" e "dentre os membros do CONSEPOL", bem como as restrições previstas no art. 14, caput, consistentes nos trechos "maior

de 35 (trinta e cinco) anos de idade" e "dentre os delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)".

Instada a prestar informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte juntou documentos e defendeu a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade formal na LC n.º 270/2004, ressaltando a análise de existência de vício material para Procuradoria Geral do Estado, tendo aduzido, por fim, que a norma questionada encontra-se plenamente em vigor (fls. 276/305).

Devidamente notificada, a Governadora do Estado prestou informações através das quais pugnou pela total procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, visto que violam a Constituição Estadual no tocante à sua discricionariedade de escolher o Delegado Geral da Polícia Civil (fls. 306/308).

O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu Procurador, apresentou manifestação ratificando os fundamentos em defesa da procedência da ação em destaque, apresentados pela Governadora do Estado (fl. 310).

O Procurador Geral de Justiça à fl. 313, por sua vez, reiterou os termos da inicial, para requerer a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13, caput e §1º e 14, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a análise da presente demanda em verificar a suposta inconstitucionalidade dos arts. 13, caput e §1º e 14, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

A tese de inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na destacada lei, ancora-se, em apertada síntese, em três vertentes que apontam restrições ao Chefe do Executivo Estadual ao proceder a nomeação do Delegado Geral de Polícia Civil.

Questiona-se a ocupação do referido cargo restar circunscrita, unicamente, aos delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil - CONSEPOL, acompanhado, também, da limitação etária superior a 35 (trinta e cinco) anos imposta para assumi-lo e, finalmente, em virtude da fixação de mandato de 02 (dois) anos para aquele nomeado pelo Governador do Estado.

Analisando pormenorizadamente a argumentação autoral delineada nos autos, é possível verificar que merece prosperar o pleito ministerial voltado a declaração de inconstitucionalidade de trechos dos dispositivos legais que estabelecem tais condicionantes à nomeação do Delegado Geral de Polícia Civil.

Inicialmente, cumpre destacar ser descabida a limitação imposta pelos arts. 13, §1º, e 14 da LCE n.º 270/2004, os quais consignam descriteriosamente a necessidade do Delegado Geral da Polícia Civil pertencer ao CONSEPOL para que seja viabilizada sua nomeação.

Da leitura dos aludidos dispositivos, verifica-se a restrição apontada, in verbis:

"Art. 13. (...)

§1º Durante o exercício do cargo no período fixado no caput deste artigo, poderá o Governador do Estado, discricionariamente e a qualquer tempo, exonerar o Delegado-Geral de Polícia Civil, procedendo a nova escolha, **dentre os membros eleitos do CONSEPOL, na forma desta Lei Complementar**". (destaquei)

"Art. 14. A escolha do Delegado-Geral de Polícia recairá sobre 01 (um) Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, da ativa, maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade, em efetivo exercício na função e na carreira há mais de 8 (oito) anos, **dentre os delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)**". (destaquei)

Com efeito, há flagrante inconstitucionalidade do legislador ordinário em face da Constituição Estadual, a qual tão somente restringe a ocupação do aludido cargo aos membros de carreira pertencentes à Classe Especial, sem especificar maiores limitações.

É justamente o que prescreve o art. 90, §1º, da Carta Estadual, sendo claro ao aduzir que **"A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da última classe**, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Destaca-se, por oportuno, que o CONSEPOL possui 17 (dezesete) integrantes, dos quais apenas 9 (nove) são oriundos da Classe Especial, sendo esta a única constitucionalmente legitimada para ocupar o cargo de Delegado Geral da Polícia Civil, segundo estabelece o art. 25 da LCE n.º 270/2004¹, cujo dispositivo teve redação alterada posteriormente pela LCE n.º 417/2010, o que nos leva a concluir que o cargo cuja ocupação demanda discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, encontra patente limitação que não encontra fundamento, sequer, em questões de ordem prática, já que o fato de pertencer ao aludido conselho não agrega valores imprescindíveis ao pleno exercício do cargo.

¹ "Art. 25. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, além deste, é composto por 17 (dezesete) membros, sendo 9 (nove) Delegados de Polícia de Classe Especial, 05 (cinco) Delegados de Polícia Civil de 3ª Classe, todos eleitos pelo Colegiado de Delegados de Polícia (COLDEPOL), além de 01 (um) Corregedor-Auxiliar de Disciplina do Pessoal Civil, este considerado membro nato, de 01 (um) representante da carreira funcional de Escrivão de Polícia Civil e 01 (um) representante da carreira funcional de Agente de Polícia, ambos de 1ª Classe ou de Classe Especial. (NR)."

Dessa forma, é forçoso reconhecer que os dispositivos legais mencionados padecem de inconstitucionalidade, porquanto impõem restrição não prevista na Constituição Estadual, ao limitar sobremaneira a escolha do Delegado Geral da Polícia Civil ao universo de apenas 9 (nove) membros do CONSEPOL, sobretudo quando o preenchimento de tal cargo impõe a existência de requisito subjetivo atrelado à confiança. Em verdade, deve-se reputar, por inquestionável, que todos os delegados da Classe Especial, ou seja, os integrantes da última classe, reúnam os requisitos necessários a nomeação pelo Governador do Estado.

Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado paradigmático plenamente aplicável à hipótese fática em discussão, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001, NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO". ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *Conforme precedentes do S.T.F., é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil.* 2. *No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista tríplice formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução.* 3. A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautelar, restou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos. 4. **Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001.** 5. *Plenário. Decisão unânime". (STF. ADI 2710, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 23.04.2003).* (destaquei)

Ressalte-se, ainda, que condicionar a escolha do Chefe da Polícia Civil aos nomes que compõem CONSEPOL ou qualquer outro conselho vinculado à Polícia Civil, além de usurpar a competência entregue ao Governador de Estado, ainda representa um entrelaçamento entre a atividade pública e questões políticas inerentes à carreira que, evidentemente, não

integra o poder público, ensejando a consequente entrega do comando administrativo policial ao Conselho representante dos Delegados, com o chefe do Executivo curvando-se a tais nomes, em hipótese que se assemelha mais a atos de natureza vinculada, o que evidentemente não pode ser legitimado pelo Judiciário.

Aliás, no tocante a esse mesmo aspecto, conquanto sob viés distinto, impende ressaltar que o art. 14, caput, da LCE n.º 270/2004 também reveste-se de inconstitucionalidade, ao determinar que o Delegado Geral da Polícia Civil deve, necessariamente, possuir idade superior a 35 (trinta e cinco) anos. Tal conclusão deriva, novamente, da própria ausência de previsão na Carta Estadual nesse sentido, a qual tão somente menciona os requisitos já especificados.

Não bastasse esse aspecto, observa-se que a limitação etária imposta pelo texto legal não se mostra consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque a imposição legal não possui qualquer fundamento ou respaldo para garantir uma prestação diferenciada da função ocupada.

Sabe-se que para a exigência de limitação de cargo ou função pública, necessário se faz que a imposição seja compatível com a natureza ou atribuição daquele a ser preenchido, sob pena de não se coadunar com a finalidade e objetivo previstos pela norma, sendo esta a esteira da jurisprudência do **STF**, como se aúfere do seguinte e paradigmático julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. Agravo regimental desprovido". (RE 598969 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, j. em 20.03.2012). (destaquei)

A imposição de limite de idade para o preenchimento do cargo de Delegado Geral de Polícia Civil, além de não significar garantia de profissionalismo, presteza e desenvoltura político-administrativa, características essenciais para o satisfatório desempenho do cargo, ainda é severamente desarrazoada e desproporcional quando comparada com o limite de idade imposto pela Constituição Estadual a alguns ocupantes de cargos eletivos.

Digo isso porque, embora a relevância do cargo de Delegado Geral da Polícia Civil seja notória e indiscutível, a imposição de idade mínima superior a exigida para cargos de relevo político de âmbito estadual, cuja maturidade de desempenho e responsabilidades públicas são igualmente exigíveis, como por exemplo, Governador de Estado, cuja idade mínima é de 30 (trinta) anos, e Secretário de Estado, para o qual requer o mínimo de 21 (vinte e um)

anos, nos leva a concluir que a imposição etária normativa extrapola qualquer justificativa razoável, não encontra fundamento constitucional e impõe uma limitação desproporcional à discricionariedade de escolha, razão pela qual, deve ser expurgado do ordenamento jurídico vigente.

Por derradeiro, no que pertine à fixação de mandato para o desempenho da função de Delegado Geral da Polícia Civil, entendo que o mesmo caminho deve ser trilhado no afã de imputar a inconstitucionalidade ao dispositivo que assim prevê, notadamente o art. 13, caput, da LCE nº 270/04.

Isso porque, o instituto do mandato se justifica na necessidade de conferir àquele que desempenha o cargo, liberdade no exercício funcional, manifestação das prerrogativas de poder e autonomia administrativa e financeira, atributos estes intrinsecamente dissonantes à natureza do cargo em discussão, que não podem desenvolver tais características, por serem diretamente subordinados ao Governador de Estado, nos exatos termos definidos no art. 90, §5º, da Constituição Estadual, segundo o qual, "a polícia militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador de Estado".

Dentro desse contexto, respaldando a previsão normativa, vejamos o seguinte julgado oriundo do **STF**, *in verbis*:

"EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6o, CF) (...)" (ADI 882, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. em 19.02.2004). (destaquei)

Por tal razão, desarrazoada se mostraria a concessão de um mandato e, por via reflexas, de uma certa estabilidade, ao ocupante do cargo de Delegado Geral da Polícia Civil, sob pena de atribuição de uma prerrogativa garantidora da prática de atos dissonantes àqueles determinados pelo Chefe do Executivo, o qual mantém, sob sua hierarquia, inclusive, a Polícia Civil, o que deturparia a previsão constitucional e a intenção buscada pela Poder Constituinte Derivado Decorrente.

Do mesmo modo, o trecho legal atacado e a garantia de estabilidade ao Delegado Geral da Polícia Civil, resta sobremaneira incompatível com a possibilidade expressa de livre exoneração por parte do Governador de Estado, conforme preceituado no art. 13, parágrafo único, da própria LCE nº 270/2004. Desta forma, a existência de disposições que não podem logicamente conviver no sistema jurídico e ser interpretadas sistematicamente, impõem a expurgação daquela que se mostra incompatível com o contexto conferido pelo bloco de constitucionalidade, ao qual está intrinsecamente subordinado todo o ordenamento jurídico.

A natureza de eminente cargo de confiança ao qual está subjetivamente circunscrita a função de Delegado Geral da Polícia Civil também confere falta de lastro ao dispositivo atacado, quando limita o exercício do cargo a 2 (dois) anos prorrogável por igual período, considerando-se que em casos de reeleição do chefe do Poder Executivo, quando permaneceria como gestor administrativo do estado por 8 (oito) anos, teria que necessariamente indicar outro delegado para a assunção do cargo referido, já que a norma limita o seu exercício por no máximo 4 (quatro) anos, fato este que demonstra a presença de mais um mecanismo inconstitucionalmente limitador da discricionariedade do Governador de Estado e modificador das características atribuídas ao cargo.

Neste sentido, já manifestou-se a **Corte Maior**, durante o julgamento da ADI nº 2.710/ES, de Relatoria do eminente Ministro **Sydney Sanches**, cujo trecho segue em destaque:

"É comportamento inconstitucional da Assembleia Legislativa vir a adotar, ao arrepio da opinião do Chefe do Poder Executivo, um critério temporal, fixando uma espécie de mandato ao Delegado que chefie a Polícia Civil. Esse é servidor subordinado ao Governador, conforme prevê o art. 144, §6º, da Constituição Federal, no que não se admite que a Casa Parlamentar dite, sem a participação do Governante, qual será a extensão da nomeação por ele implementada. Como antes enaltecido, ao Chefe do Poder Executivo cabe a direção da Administração Pública (art. 84, II, da Constituição da República, aplicável aos Governadores dos Estados por simetria). Não se admite que, em ofensa ao art. 2º, da Carta Política, a Assembleia Legislativa estipule a maneira pela qual se dará a nomeação de integrante do Poder Executivo".

Feitas estas considerações, resta evidente que a imposição de restrições à discricionariedade do Governador de Estado no ato de nomeação do Delegado Geral da Polícia Civil, além ensejar usurpação da atribuição daquele, ainda converge para patentes violações preceituais e principiológicas de índole constitucional, devendo, portanto, ser expurgado do ordenamento jurídico pátrio.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgo procedente o pedido, para declarar inconstitucional as expressões "para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma única recondução" e "dentre os membros do CONSEPOL", contidas no art. 13, caput e §1º, bem como as restrições previstas no art. 14, caput, consistentes nos trechos "maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade" e "dentre os

delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)", todos da Lei Complementar Estadual nº 270/04, por ofensa a preceitos e princípios da Constituição Estadual, nos moldes fundamentados.

É como voto.

Natal, 10 de abril de 2013.

Desembargador ADERSON SILVINO
Presidente

Desembargador JOÃO REBOUÇAS
Relator

Doutor JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE
Procurador-Geral de Justiça em substituição

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1322/2013, tudo fulcrado no art. 25, II, combinado com o art. 13, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de agosto de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário